

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
02 DE MARÇO DE 1973
BOLETIM SEMANAL Nº 09
PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

I - DIÁRIO OFICIAL - TRANSCRIÇÃO

Do D.O. nº 36, de 20.2.73, às páginas 1913/14, transcreve-se o seguinte: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA. Pareceres: PR-1.309-73 - Nº 210 de 6 de fevereiro de 1973. Aprovo. Em 15.02.73. Assunto: Decreto nº 24.112-34, revogação. Proibições impostas a funcionários públicos, civis e militares. Legislação aplicável. PARECER 1-210. O Departamento Federal de Compras, com base no Ofício-Parecer nº 38/1962, desta Consultoria Geral, vem recusando inscrição, em seu Registro Cadastral de Habilitação, de firmas e sociedades em cujas diretorias figurem militares da reserva remunerada. Esse procedimento, alega o Diretor Geral do citado Departamento, tem provocado reclamações das partes interessadas. Por essa razão, resolveu submetê-lo à apreciação da Procuradoria Geral de Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, para uma solução definitiva (Proc. XF-SC-858-72). 2. Também na área dos Ministérios militares, como resultado de estudos realizados, a vigência de referido Ofício-Parecer está sofrendo contestação, tendo mesmo o Chefe de Estado Maior das Forças Armadas - conforme Aviso nº 001-FA-1-029, de 18 de janeiro último - sugerido seu reexame, para se dirimirem as dúvidas existentes. 3. O mencionado Ofício-Parecer concluiu que "aos oficiais inativos fica apenas deferida a prática de atos de comércio inter partes privatae sem qualquer ligação, ainda que remota, com a Fazenda Pública, nos exatos limites determinados pelo artigo 30, do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, e legislação subsidiária". Essa conclusão - segundo legado no parecer - baseou-se na interpretação que deve ser dada a textos positivos vigentes, dos quais vale mencionar. 1. Decreto nº 24.112, de 11.4.34. Artigo único - Nenhum funcionário público, efetivo ou, adido, em disponibilidade ou aposentado, poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa federal, estadual ou municipal, revogadas as disposições em contrário. 2. Decreto-lei nº 90.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares). Artigo 30 - Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado. 3. Código Penal Brasileiro. 321. Patrocinar direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se na qualidade de funcionário: Pena - detenção de um a três meses, ou multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) (antigos). Art. 327 - Considera-se funcionário público para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente, ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Parágrafo Único - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal." 4. O Decreto nº 24.112, de 1934, que constitui o principal fundamento da conclusão acima transcrita, foi derogado pela legislação superveniente, tanto em relação aos funcionários civis quanto aos militares. 5. Com efeito, o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.711-52) e o dos Militares (Decreto-lei nº 9.698, de 1946) regularam a matéria de que ele cuidava de modo mais completo e em consonância com as necessidades e o espírito dos tempos novos. 6. O Estatuto dos Funcionários, no elenco das proibições, incluiu: "Art. 195 - Ao funcionário público é proibido: IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau. Além da ressalva, não prevista no Decreto nº 24.112, a vedação acima alcança, apenas, o funcionário da ativa, dado que (como bem salienta o DASP in Diário Oficial de 28.3.61, proc. 5.644-60), "pela sistemática estatutária, a cada dever transgredido corresponde uma sanção disciplinar"; A proibição desse item IX não corresponde a qualquer das sanções previstas para o inativo, constantes do artigo 212, do Estatuto, razão pela qual não se lhe aplica. Assim sendo, no que tange aos inativos, o Decreto nº 24.112 ficou derogado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de 1952. 7. Por outro lado, também em relação aos militares, o aludido Decreto ficou superado, com o advento das normas estatutárias que se lhe seguiram e regularam amplamente a matéria. O Estatuto dos Militares em vigor (Lei nº 5.774-71) estabelece: "Art.33 - Ao militar da ativa ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada. § 1º - os integrantes da reserva, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza. § 2º - Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo". Donde se conclui que o militar inativo, não convocado, poderá representar perante as repartições públicas, civis e militares, as empresas comerciais e industriais das quais participe, abstendo-se, é claro do uso das designações hierárquicas, nos termos do artigo 32, XVIII, letras "b" e "c", do referido Estatuto. Aliás, o Decreto-lei nº 9.698-46 já dispunha nesse sentido e, desde então, o Decreto nº 21.112-34 esteve derogado, no particular. 8. No que concerne as disposições do Código Penal (arts. 321 e 327), dado

que conceituam como funcionário quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, o inativo, porque não tem exercício, não está por elas, abrangido. Observa Magalhães Drummond que a jurisprudência assentou como "essenciais na conceituação de funcionário público o efetivo exercício, e o caráter público do cargo, emprego ou função". (comentário ao Código Penal, Vol IX, p.326). Aliás é compreensível que, sem deter o cargo, não pode o Inativo praticar o delito "valendo-se da qualidade de funcionário" (Cód. Penal, art. 321). 9. Por todo o exposto, pois, opino pela revisão das conclusões do Ofício-Parecer nº 38/1962, em apreço, por entender que a matéria de que cuida o Decreto nº 24.112-34 está sujeita, tanto em relação aos funcionários civis quanto aos militares, às novas regras estabelecidas nos Estatutos respectivos. Sub censura. Brasília, 6 de fevereiro de 1973 - Romeo de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República. PR-497-73 – nº 211, de 14 de fevereiro de 1973. Aprovo Em 15.02.73. Assunto: Servidores inativos transferidos para o Estado da Guanabara quando de sua criação, são servidores inativos estaduais, sujeitos à jurisdição e legislação do estado. Compete a este a revisão dos proventos respectivos. PARECER I-211 - Com a transformação do ex-Distrito Federal em Estado da Guanabara, os servidores daquele transferiram-se para esse. Em relação, aos que já se encontravam na inatividade à época, surgiram dúvidas sobre se também estariam transferidos. O Colendo Tribunal de Contas da União (MS 19.842-DF, in Diário Oficial de 01.04.70, págs. 2.435/2) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RMS nº 15.069-GB, in RTJ vol. 39, págs 135/8) convocados a decidir a respeito o fizeram pela afirmativa, sustentando que os servidores do ex-Distrito Federal, já inativos por ocasião de sua transformação em Estado da Guanabara, Passaram à condição de servidores inativos deste último. Quanto a esse ponto a matéria tornou-se pacífica. 2. Tendo em vista que o novo Estado não poderia, de início, suportar o ônus referente ao pagamento do pessoal transferido, a União federal assumiu tal obrigação. Ressalvou-se, entretanto, que as majorações de vencimentos, proventos e vantagens, concedidas pelo Estado, correriam à sua conta (Lei nº 3752/60, art. 3º, § 4º, C). 3. A espécie, portanto, é de funcionários, ativos e inativos que embora pagos pela União, são estaduais por força de transferência legal. 4. No que concerne à obrigação de pagá-los, o Decreto-lei nº 1.015 de 21.10.69 (com a redação que lhe deu a Lei nº 5.733, do 16.11.71) estabeleceu que a partir do exercício de 1974, a União, dela exonerar-se-ia quanto aos servidores ativos, competindo-lhe fazê-lo, apenas, relativamente aos inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões houvessem sido concedidos até a vigência dele. Ademais, dos proventos e pensões concedidos a partir de então, a responsabilidade da união limitar-se-ia, tão-só, à parte proporcional de tempo de serviço que lhe fora prestado, cabendo ao Estado o restante. 5. A questão posta am pauta, no momento, e que tem causado dúvidas e controvérsias, consiste em saber-se a quem compete pagar os reajustamentos dos proventos e pensões do pessoal transferido, já na inatividade, quando da criação do novo Estado. Desde que se trata de servidores estaduais, como visto, sujeitos pois, à jurisdição e legislação do Estado, a este compete conceder as majorações em causa e, conseqüentemente, suportar o ônus correspondente. O fato da União tê-lo feito na década de 60, da Lei nº 4.069-62 ao Decreto-lei nº 1.073-70), não constitui a regra, sabido que representou ajuda temporária até que o Estado pudesse (como lhe competia) arcar com o ônus respectivo. A ajuda da União, no particular, sofreu solução de continuidade com advento do Decreto-lei nº 1.150 de 1971, que a omitiu. Os inativos de que se trata, pois, devem ter seus proventos revistos pelo Estado da Guanabara do momento em que a União Federal cessou de fazê-lo a título de colaboração temporária. Sub censura. Brasília, 14 de fevereiro de 1973 - Romeo de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República.

2ª PARTE - ENSINO

II - CURSO PRÁTICO DE CINEMA - REALIZAÇÃO

Terá início no dia 3 de abril do corrente ano, na Escola de Teatro, o "CURSO PRÁTICO DE CINEMA". A Direção da Escola de Teatro elaborou a programação abaixo: Dia 14.03.73 - Entrega dos testes. Dia 19.03.73 - Devolução dos testes. Dias 20 e 24.03.73 - Entrevista pessoal. De 26 a 31.03.73 - Matrículas

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

III - PORTARIAS ASSINADAS Por esta Presidência

Nº 22, de 01.03.73 - Considerando o complexo administrativo que a FEFIEG congrega; Considerando que ao Presidente cabe a responsabilidade direta no cumprimento das normas administrativas e financeiras emanadas dos poderes públicos, em que pese a autonomia da FEFIEG. Considerando a necessidade urgente de racionalização e padronização das atividades desta Federação nos termos de Legislação vigente, RESOLVE: a) Instituir o serviço de auditoria na Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara; atribuindo-lhe as finalidades inerentes a essa instituição; b) Criar a função de Auditor que deverá ser exercida por servidor de nível superior; c) Atribuir ao ocupante da função, gratificação mensal no valor de 60% sobre o salário de cargo efetivo de Assessor Técnico; d) O Auditor terá acesso a todas as dependências administrativas e principalmente financeiras, obtendo dos encarregados e responsáveis pelos serviços todas as informações que a seu critério julgar necessárias e indispensáveis à observância das normas administrativas emanadas dos poderes públicos e baixadas por esta Presidência; e) O servidor, que recusar,

retardar, omitir ou dificultar, sob qualquer título ou fundamento, não justificado a critério exclusivo desta Presidência, as atividades da Auditoria, terá o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa e se, funcionário público, sofrerá as sanções, expressas no seu Estatuto; f) recomendar aos Senhores Diretores das Unidades Congregadas maior colaboração no sentido de que esta Presidência atenda as normas administrativas, vigentes; g) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, no Boletim da FEFIEG, revogadas as disposições que a contrariem, implícita e explicitamente.

Nº 23, de 01.03.73 - Designando JUREMA COSTA TEIXEIRA, Auxiliar de Administração A para substituir a Assistente de Gabinete Zélia Correa Campos, no período de férias regulamentares.

IV – TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO

O Diretor da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro remeteu a esta Presidência o Ofício nº 6D/050, do 13.2.73, do Diretor da Sexta Inspeção do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito: Senhor Diretor, Comunico a V.Sa, que o Egrégio Tribunal de Contas, em Sessão do dia 23.11.72, deliberou sobre o processo nº TC-23 189/70, de prestação de contas dessa Fundação, relativas ao exercício de 1969, decidiu julgar regulares as aludidas contas, dando quitação ao responsável. No ensejo, apresento nossos os protestos de estima e consideração. .(a) Laerte José Marinho, Diretor Substituto

V - CONSELHO FEDERATIVO - REUNIÃO

Reuniu-se às 09.00 horas do dia 28 do mês p. findo, na Sala dos Conselhos à rua Frei Caneca, nº 94, do Conselho Federativo desta Federação.

VI - JUNTA MÉDICA - DESIGNAÇÃO

No item VI, da 3ª Parte do Boletim Semanal nº 08, de 23.02.73, passa a ter a seguinte redação: Conforme proposta do Diretor do Instituto Villa-Lobos, designo os Drs. CADMO CARLOS MOURA BRANDÃO, CARLOS ALBERTO TOSCANO DA GRAÇA e ANA TYSZMAN BIRMAN para, sob a presidência do primeiro constituírem a junta médica que procederá a inspeção, médica nos candidatos aprovados no exame vestibular e que requeram matrícula no Curso Básico desta Unidade.

VII – ANIVERSÁRIOS NATALÍCIOS - MARÇO

Esta Presidência registra, com votos de felicidades extensivos às respectivas famílias, os seguintes:

EMCRJ Diretor do HCGG	Fernando Arahy Baptista	08
EEAP Aux. Ensino	Walter Fernandes	17

VIII - RETEMEC - AVISOS

Esta Presidência recebeu os avisos abaixo transcritos: 1) “BSB 35 INFORMAMOS V.EXa. PARCELA REFERENTE FEVEREIRO QUANTIA CR\$ 199.190,40 ENCAMINHADO AO BANCO DO BRASIL S/A OFÍCIO Nº 657 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1973 BSB/ SU”. 2) “BSB 13 FEFIEG RIO 38/73 SENHOR MINISTRO TOMOU CONHECIMENTO SEU RETEMEC 298 DE 27.2.73 ET CONCEDE OS SESENTA DIAS A PARTIR DESTA DATA VG DEVENDO V.Sa. ASSIM ENTREGAR BIBLIOTECA NACIONAL ATEH VINTE ET SETE ABRIL O LOCAL OCUPADO POR ESSA FEDERAÇÃO PT SBS BSB/ SA” . 3) “NR 48 INFORMAMOS VOSSÊNCIA QUE FOI ABERTA NOVA CONTA CORRENTE DA COMCRETIDE SOB NR 188.367/4 PARA RESTITUIÇÃO SALDO RECURSOS DOCENTES ET MONITORIA PT SBS BSB/ SU SETOR FINANCEIRO”. 4) “113 SOLICITO FINESA ENCAMINHAR SAFAC DAU CRONOGRAMA DESEMBOLSO DE OUTROS CUSTEIOS ET CAPITAL RELATIVO DESPESA PROGRAMA 1973 MONTANTE CR 4.857.154.00 PY BSB/ DAU”. Em conseqüência, a SF, tome conhecimento quanto aos de nºs 1, 3 e 4, e o Diretor da Escola de Biblioteconomia e Documentação quanto ao de nº 2.

IX - PAGAMENTO DE PESSOAL - REALIZAÇÃO

Acha-se creditado, desde o dia 26 do mês próximo, findo no Banco do Brasil S/A, o pagamento dos vencimentos correspondente ao mês de fevereiro do ano em curso, dos Servidores desta Federação, nas agências abaixo: AGÊNCIA BANDEIRA - (Rua Mariz e Barros) Corpo Docente, servidores estatutários e regidos pela CLT da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, da Escola Central de Nutrição e da Administração Central. AGÊNCIA TIRADENTES - (Av.Gomes Freire) Corpo Docente, servidores estatutários e regidos pela CLT da Escola de Biblioteconomia e Documentação, da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, da Escola de Teatro, do Instituto Biomédico, do Instituto Villa-Lobos e Inativos.

X - ORDEM À SUBDIRETORIA ADMINISTRATIVA

Verificando esta Presidência a inobservância das Ordens sobre o prazo de remessa das folhas de pagamento para a Subdiretoria Financeira, determino à Subdiretoria Administrativa que remeta até a dia 18 de cada mês impreterivelmente, àquele Setor Financeiro para conferência e processamento final, todo o expediente sobre pagamento de vencimentos dos servidores desta Federação.

XI - BALANCETE FINANCEIRO - REMESSA

A fim de cumprir à determinação constante no Artigo 13, item 4, do Regimento da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura, esta Presidência enviou no dia 26 do mês p. findo, com o Ofício GP/110/73, daquela data, o balancete financeiro desta Federação, relativo ao mês de Janeiro do ano em curso.

4ª PARTE - **JUSTIÇA E DISCIPLINA** - Sem alteração

Alberto Soares de Meirelles, Presidente